



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível **0011248-71.2015.5.01.0005**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/08/2015

Valor da causa: \$1,000.00

Partes:

RECLAMANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

ADVOGADO: Carolina Tupinambá Faria

RECLAMADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

ADVOGADO: Carlos Henrique da Silva Zangrando

ADVOGADO: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire

ADVOGADO: MIRELA CARVALHO ARAGAO

ADVOGADO: VALTON DORIA PESSOA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TESTEMUNHA: MAURO BOTTINO

TERCEIRO INTERESSADO: SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RJ

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ACPCiv 0011248-71.2015.5.01.0005

RECLAMANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

RECLAMADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DECISÃO PJe

A ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL move as Ações Cíveis Coletivas sob nº 0100278-44.2020.5.01.0005, 0011248-71.2015.5.01.0005 e 0011590-55.2015.5.01.0014, em face do **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Requer a Associação Autora a apreciação dos pedidos de antecipação de tutela em todos os processos supra mencionados.

Transcrevo, por oportuno, os pleitos formulados na Ação Civil Coletiva nº 0100278-44.2020.5.01.0005 em sede de tutela:

“(…) seja concedida a tutela antecipada aos empregados aqui substituídos pela autora, de modo a que seja o BNDES intimado a proceder e pagar o adicional de incorporação a todos os substituídos admitidos no “sistema BNDES” até 13.11.2017, pertencentes ao plano “PECS” que, ao tempo do ato de descomissionamento, demonstrem ter se ativado em qualquer função bancária comissionada pelo mínimo de dez anos, contínua ou descontinuamente, e não ter sofrido o ato de descomissionamento por culpa (justa causa) obreira, sob pena de astreintes fixadas consoante o prudente arbítrio do MM. Magistrado, revertidas ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador”.

Já na Ação Civil Pública Cível nº 0011248-71.2015.5.01.0005, a associação Autora apresenta os seguintes pedidos:

“(…)”

1. Seja a Ré obrigada a apresentar, na forma do art. 355 e seguintes do CPC, sob pena de confissão, os registros de homologação dos planos de cargos e salários PUCS e PECS junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e órgãos competentes, previamente a entrada em vigor de cada um destes planos;

2. Seja por todas ou quaisquer razões: (i) vício de forma; (ii) consignação unilateral de condição menos benéfica; (iii) superação pela aplicação da teoria do conglobamento; (iv) necessária garantia de estabilidade econômica ao corpo de empregados; (v) utilização de plano como realização de assédio moral institucional; (vi) tratamento anti-isonômico; (vii) repressão de retrocesso social; (viii) proteção ao salário; (ix) vedação de alteração *in pejus*; (x) cumprimento de promessa da própria Ré, declarada a nulidade do plano PECS;

3. Seja determinada a Ré que enquadre os atuais empregados do PECS nas condições estabelecidas no plano PUCS;

4. Seja reconhecido que todo empregado do BNDES que contar, no mínimo, 6 (seis) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício de função de confiança deve ter assegurado, quando dela dispensado por iniciativa do Réu, o direito de continuar percebendo a gratificação ou comissão correspondente à função exercida, na forma da atual redação da Resolução da Diretoria do BNDES n. 766/91, de 16/09/91;

5. Subsidiariamente ao pedido 4, que a Ré seja condenada a observar, pelo menos, o enunciado da Súmula n. 372, item I, do TST, de modo a reconhecer e garantir aos empregados PECS, no mínimo, o direito de incorporação da parcela remuneratória das comissões de gratificação e/ou confiança, após o exercício alternado ou contínuo por 10 (dez) anos de função gratificada;

6. Seja fixada multa diária por cada caso de violação ao direito à incorporação da função gratificada ao salário a partir da decisão liminar ou da sentença(...)."

Acrescenta a Associação Autora que o perigo na demora se mostra presente pela aproximação da data base da categoria e na medida em que a exclusão do valor da função incorporada afeta os próprios alimentos que compõe a mesa dos trabalhadores.

Já a fumaça do bom direito estaria patente ante a violação aos direitos adquiridos dos empregados e que os direitos postulados têm índole social.

Constato que não há pedidos em sede de tutela nos autos da Ação Civil Pública nº 0011590-55.2015.5.01.0014.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela provisória fundada em urgência ou evidência, conforme artigo 294 e seguintes, do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E, ainda, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos casos previstos no art. 311 do CPC (tutela de evidência).

Inicialmente, quanto ao pedido de apresentação dos registros de homologação dos planos de cargos e salários PUCS e PECS junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e órgãos competentes, diante da manifestação do banco Réu de página nº 788, resta prejudicado o referido pedido.

No que se refere aos pedidos nº 02, 03 e 04, apresentados na ACP nº. 0011248-71.2015.5.01.0005, no caso em tela, à luz do conjunto probatório até então carreado, não logrou êxito a parte em convencer este Juízo acerca da existência de elementos suficientes nos autos que permitam o deferimento da tutela pretendida, carecendo a demanda de maior aprofundamento na análise das questões de fato e de direito trazidas à apreciação.

É importante destacar que a tutela requerida poderá ser reapreciada em momento posterior.

Passo a análise dos pedidos constantes da ACP nº 0100278-44.2020.5.01.0005 e pedido nº 05 apresentado na ACP nº. 0011248-71.2015.5.01.0005.

Importa esclarecer que a superveniência da reforma trabalhista, perpetrada pela Lei nº 13.467/2017, que acresceu o § 2º ao artigo 468, da CLT, não constitui fato capaz de influenciar no julgamento da presente lide, mormente porque não há falar em retroatividade da referida norma para circunstância consolidada anteriormente à sua vigência.

Há considerar que, embora a lei expressamente autorize a reversão ao cargo originário, isto não induz à possibilidade imediata de supressão da gratificação paga em virtude do exercício de função de confiança.

A supressão da gratificação de função, paga durante um longo período contratual, caracteriza afronta ao princípio da irredutibilidade salarial consagrado no art. 7º da CF/1988, já que o trabalhador está sendo privado de considerável parte de seu salário, em prejuízo seu e de sua família, em nome do princípio da estabilidade financeira.

No caso em tela, os fatos constitutivos atinentes à percepção da gratificação por período superior a 10 anos ocorreram antes da alteração legislativa em comento. Logo, devida a incorporação da função, à luz da Súmula nº 372, do C. TST, que assim dispõe:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.

Incontrovertida, e também comprovada documentalmente nos autos, a existência de substituídos com funções gratificadas por período superior a 10 anos, ainda que de forma descontínua, e que foram revertidos, sem justo motivo, a seu cargo de origem, implementando-se os requisitos da Súmula 372, do C. TST.

A respeito do tema, trago à baila recente jurisprudência do C. Superior Tribunal do Trabalho a respeito do caso análogo, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE PASSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA PARA MANTER O RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO CONCEDIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. PERÍODO À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 468 DA CLT. SÚMULA 372, I, DO TST. 1. Ato coator que indefere pedido de antecipação de tutela visando o restabelecimento de gratificação de função. 2. O acórdão ora recorrido deferiu parcialmente a segurança para restabelecer o pagamento de valor correspondente à gratificação recebida por mais de dez anos. 3. A alteração perpetrada ao art. 468 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, que introduziu o § 2º ao referido dispositivo, não alcança a reclamação trabalhista em curso, cujos fatos que ensejaram o deferimento de tutela antecipada foram constituídos antes da entrada em vigor da referida lei, oportunidade em que o autor da reclamação trabalhista postulou a incorporação definitiva da gratificação de função percebida por mais de 10 anos, em conformidade com a diretriz do item I da Súmula nº 372 do TST. 4. Impossibilidade de que seja atribuída à lei efeito retroativo, em observância ao princípio de direito intertemporal *tempus regit actum* (art. 6º da LINDB). 5. Assim, a pretensão tem por base o disposto na jurisprudência desta Corte - Súmula 372. 6. Dessa forma, evidenciada a presença dos elementos que justificam o deferimento da antecipação de tutela requerida na ação originária, conforme disposto no artigo 300 do CPC/2015, conclui-se que a concessão

parcial da segurança não importou em ofensa ao artigo 468, § 2º, da CLT, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido. Recurso ordinário conhecido e desprovido (TST - RO: 206949020195040000, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 12/11/2019, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019).

Assim, em juízo sumário, concluo que se encontram presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, para se reconhecer o deferimento parcial da tutela de urgência requerida, em face dos princípios da irredutibilidade salarial e estabilidade financeira, consagrados na Súmula nº 372, do C. TST, bem como se encontra presente a probabilidade do direito ao restabelecimento do pagamento dos valores referentes à gratificação de função recebida por mais de 10 anos.

Presente, ainda, o perigo de dano, já que os empregados substituídos deixaram de contar com o valor da gratificação de função, em prejuízo direto ao seu sustento e de sua família.

Em face de todo o exposto, **DEFIRO parcialmente** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida nos autos de número 0100278-44.2020.5.01.0005, 0011248-71.2015.5.01.0005 e 0011590-55.2015.5.01.0014, determinando que o banco Réu, no prazo de 10 dias a contar da intimação, promova o pagamento de adicional de incorporação a todos os empregados substituídos admitidos no sistema BNDES até 13/11/2017, pertencentes ao plano "PECS" que, quando do ato de descomissionamento (sem justa causa), hajam demonstrado o exercício de qualquer função bancária comissionada pelo tempo mínimo de dez anos, de forma contínua ou descontínua.

Descumprida a obrigação de fazer ora imposta, fixo multa diária no importe de R\$ 1.000,00, por trabalhador prejudicado, nos termos dos artigos 536, §1º, e 301, ambos do CPC.

Intimem-se as partes, sendo o Réu por mandado urgente.

Nada mais.

RIO DE JANEIRO/RJ, 05 de outubro de 2020.

LUCIANO MORAES SILVA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LUCIANO MORAES SILVA - Juntado em: 05/10/2020 14:42:50 - 7ea4d9d
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20100514374029700000120251247?instancia=1>
Número do processo: 0011248-71.2015.5.01.0005
Número do documento: 20100514374029700000120251247